



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO Nº 002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE PLAYGROUNDS PARA O USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E PRAÇAS PÚBLICAS

RECORRENTE: VIA CERTA SOLUÇÕES - CNPJ 40.145.753/0001-00

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A recorrente através de mensagem por e-mail procede a impugnação da licitação referenciada, relatando:

“Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no Art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - DEVERÁ ESTABELECEER, EM CERTAMES PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO.

Diante disto e baseado na LEI 14.133/21 onde o EDITAL deverá prever a reserva de até 25% dos itens reservados a ME/EPP vimos com o presente solicitar a IMPUGNAÇÃO e sua reedição conforme cláusula em vigor.”

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

O argumento da ora impugnante, relacionado com a reserva de até 25% para ME/EPP não merece acolhimento.

Em situação idêntica ocorrida no exercício de 2024, determinada pessoa procedeu a impugnação do edital de pregão eletrônico nº 001/2024 - Processo Administrativo nº 2024 realizado pelo próprio CIVAP, que teve por objeto registrar preços para compra eventual de material escolar, sob a argumentação de: “Falta de cota reservada para a contratação de ME e EPP”.

PROCESSO: 00007066.989.24-5

No julgamento o relator procedeu ao seguinte destaque:

Observe que se trata de Pregão Eletrônico para registro de preços de material escolar para 23 municípios consorciados.
Anote que a reserva de cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte não é automática,
pressupondo a satisfação de determinados requisitos, previstos no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, não sendo possível sua aplicação se não houver ao menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo licitado. (g.n.)



Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Dessa forma, a demonstração de tais exceções demanda dilação probatória, incompatível com o rito sumaríssimo de exame prévio de edital.

...

INDEFIRO , assim, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em face do exposto, INDEFIRO o pleito da empresa VIA CERTA SOLUÇÕES para manter inalterada a redação do edital.

Assis, 05 de fevereiro de 2025.

DOMINIQUE VITÓRIA VOLPE DE SOUZA
PREGOEIRA